



CONSEJ

CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA
JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

Proposta de alterações legislativas

Concepção da versão inicial das proposições legislativas:

Maria Tereza Uille Gomes

Secretária de Estado da Justiça Cidadania e Direitos Humanos do Paraná e Presidente do CONSEJ

André Gianberardino

Conselheiro do Conselho Penitenciário do Paraná

Revisão

Maurício Kuehne

Diretor do Departamento
Penitenciário do Paraná

Apoio

Assessoria de Gabinete SEJU/PR

Fabiano Baia Bonifácio
Marcilene Zambianco
Maria Gorete Brotti

Com 500 mil presos, o Brasil é o 4º País do mundo em população carcerária, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia

- O Brasil recebeu como Recomendação da ONU “melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação”
- As maiores violações de direitos humanos no país está na superlotação do sistema carcerário
- Segundo a ONG “Centro Internacional para Estudos Prisionais” o Brasil só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2.2 milhões), China (1,6 milhões), e Rússia (740 mil)
- Dos 500 mil presos no Brasil faltam cerca de 200 mil vagas
- Para reduzir o deficit de 170 mil vagas, com o custo de 60 mil reais a vaga, o Brasil levaria quase 70 anos, conforme gráfico a seguir:

Déficit de vagas no País e custo da vaga – construção e ampliação

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

DEFICIT DE VAGAS 170.000

VALOR APORTADO NO SISTEMA DE 1994 A 2010
R\$ 2.600.000.000,00

MEDIA DE VALOR APORTADO NO SISTEMA POR ANO
R\$ 152.941.176,47

CUSTO ATUAL POR VAGA R\$ 40.000,00

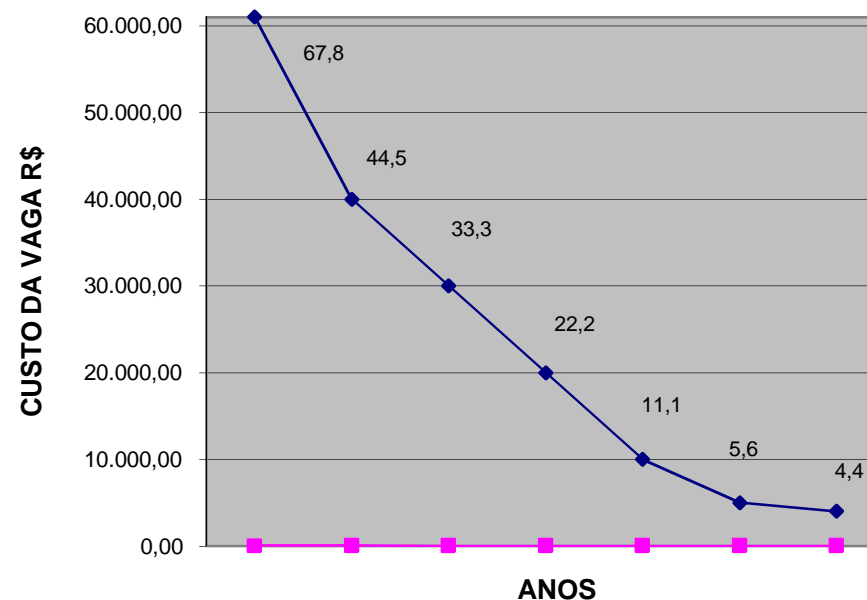
CUSTO PARA SUPRIR A DEMANDA DE 170000 VAGAS

R\$ 61.000,00	R\$ 10.370.000.000,00
R\$ 40.000,00	R\$ 6.800.000.000,00
R\$ 30.000,00	R\$ 5.100.000.000,00
R\$ 20.000,00	R\$ 3.400.000.000,00
R\$ 10.000,00	R\$ 1.700.000.000,00
R\$ 5.000,00	R\$ 850.000.000,00
R\$ 4.000,00	R\$ 680.000.000,00

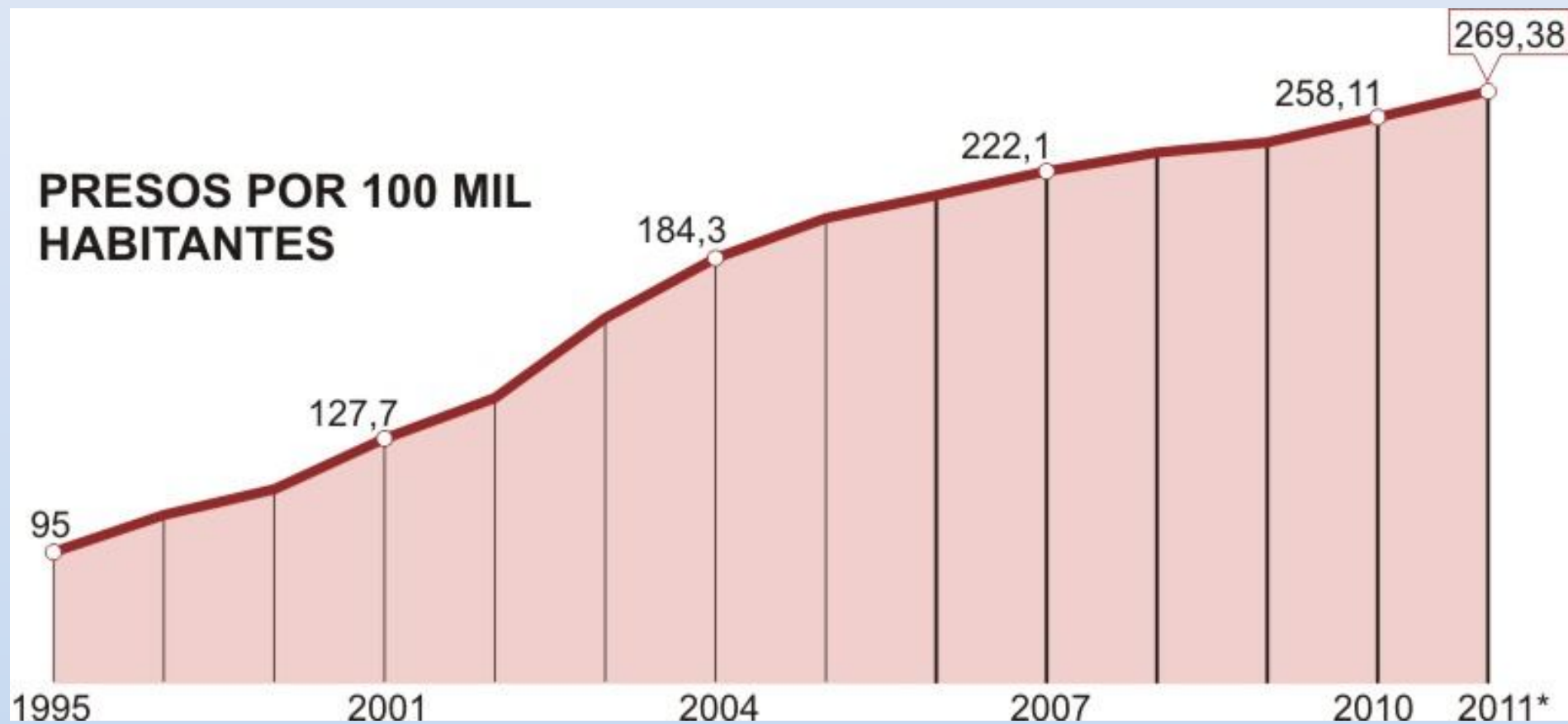
TEMPO PARA COBRIR O DEFICIT MANTIDA A ARRECADAÇÃO

CUSTO DA VAGA R\$	ANOS
61.000,00	67,8
40.000,00	44,5
30.000,00	33,3
20.000,00	22,2
10.000,00	11,1
5.000,00	5,6
4.000,00	4,4

ELIMINAÇÃO DO DEFICIT CARCERÁRIO NACIONAL



Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos



Fonte: Folha de São Paulo – 25/03/2012

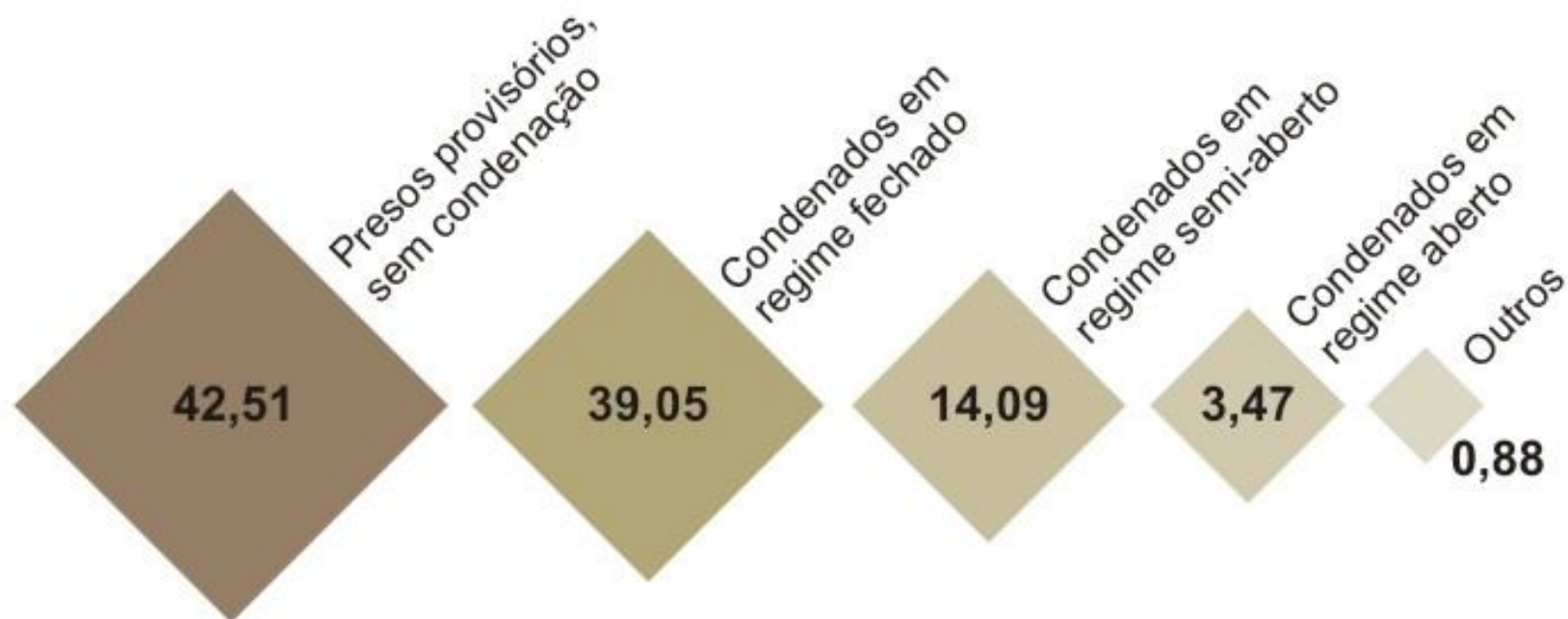
Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos

ONDE ESTÃO



Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos

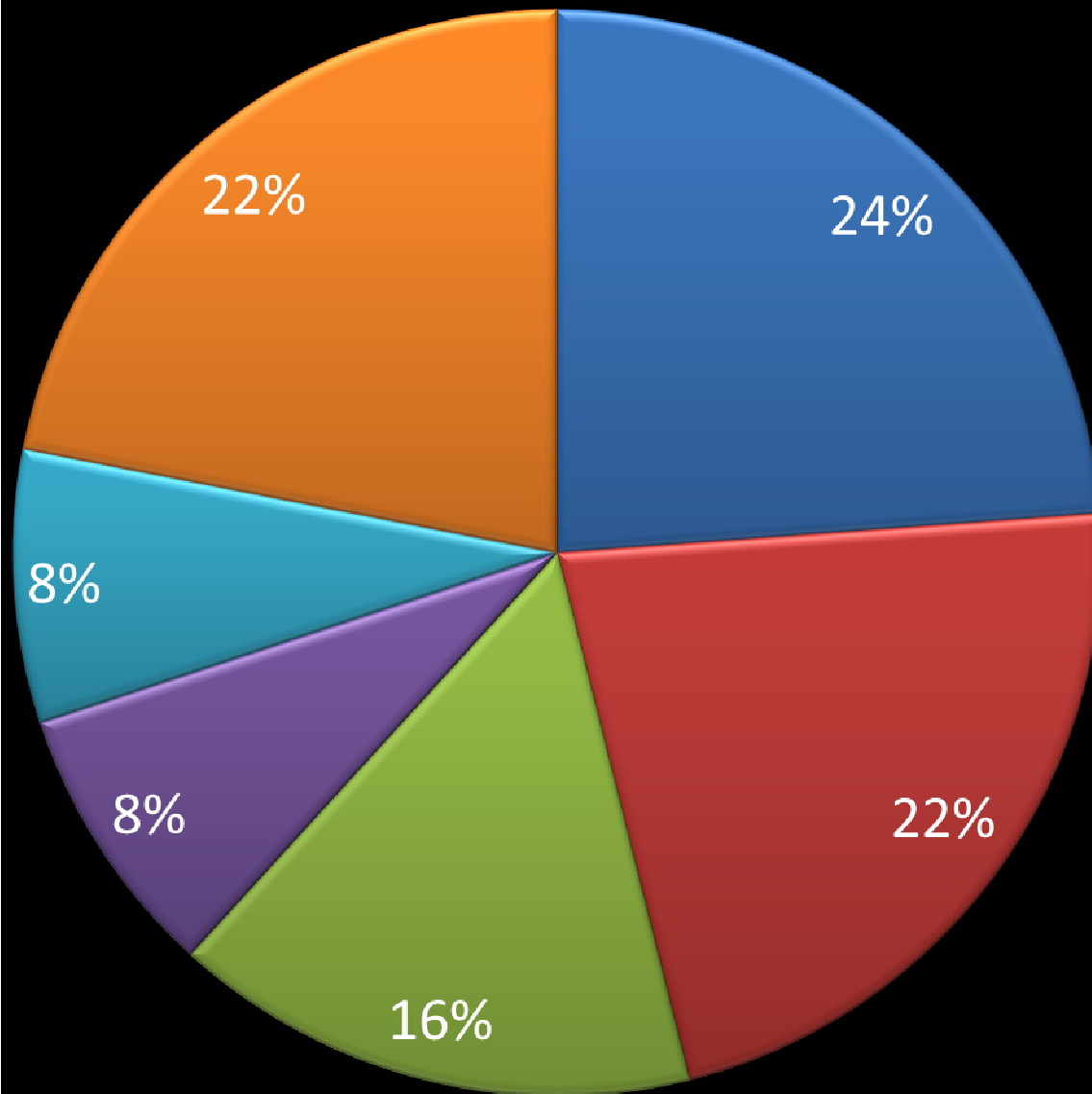
MAIS DE 40% DOS PRESOS AINDA NÃO FORAM JULGADOS (EM %)**



*Últimos números nacionais do Ministério da Justiça são de junho de 2011 **Cálculo é aproximado por incluir os presos em delegacias; presos já condenados não podem ser mantidos em unidades da polícia, mas há Estados em que ainda existe essa prática.

Fontes: Depen (Departamento Penitenciário Nacional), Censo 2010 e Pnad 2009 do IBGE, International Centre for Prison Studies (Reino Unido), Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2011)

De 22.670 crimes praticados por presos encarcerados no Sistema Penal do Paraná



Total Geral dos dez crimes de maior incidência no Sistema Penal do Paraná

- 1- Tráfico de Entorpecentes - 24%
- 2- Roubo com aumento de pena - 22%
- 3- Roubo Simples - 16%
- 4- Furto Qualificado - 8%
- 5- Furto Simples - 8%
- 6- Outros:
Homicídio Qualificado, Homicídio Simples, P.I. Arma F. UP (1), Latrocínio e Estupro - 22%

Reunião Deliberativa do CONSEJ

- Com base em tais elementos, a Presidente do CONSEJ apresentou na reunião deliberativa do Colegiado propostas de alterações legislativas com a finalidade de rever a legislação em relação aos cinco crimes de maior incidência no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná
- As propostas foram discutidas, ajustadas e aprovadas à unanimidade pelos Secretários de Justiça e Administração Penitenciária do País, consistindo em alterações legislativas nas seguintes Leis:
 - 1 – Código Penal: parte especial
 - 2 – Código Penal: parte geral
 - 3 – Lei de Execução Penal
 - 4 – Código de Processo Penal e Lei Antidrogas
- Além da aprovação legislativa, aprovou-se, também, a expedição de ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, constando 15 reivindicações, dentre elas, a proposta legislativa.

PROJETO DE REFORMA PONTUAL DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL (FURTO E ROUBO) E RESPECTIVAS ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL, NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NA LEI DE DROGAS.

Objetivo principal do projeto é o de reservar as prisões, hoje superlotadas, para crimes mais graves e propor revisão legislativa das penas aplicadas para os crimes contra o patrimônio (furto e roubo) previstos no Código Penal - que está em vigor há mais de 70 anos - para que guardem tratamento isonômico com as penas cominadas para os crimes contra a pessoa, cujo bem jurídico tutelado é de relevância muito maior que a defesa do patrimônio privado.

Três constatações fundamentais

- A parte especial do Código Penal está em vigor desde 1940 e não houve alterações significativas em face do Código de Processo Penal (1941), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.099/95 e demais movimentos de valorização do lugar da vítima na resolução do conflito.
- Em segundo lugar, nota-se uma evidente desproporção e desarmonia entre alguns tipos penais e os respectivos bens jurídicos protegidos. É que as penas cominadas para os crimes de furto e roubo indicam um maior valor ao patrimônio do que à própria vida e integridade física, visto que as penas cominadas para a tutela do primeiro são mais graves do que muitas outras previstas no Código Penal para proteção dessas últimas.
- Por fim, em terceiro lugar, verifica-se que a população carcerária se concentra, em grande medida, em acusados ou condenados por furto e roubo. Porém, mesmo com as prisões superlotadas, permanece uma grande sensação de impunidade na sociedade.

Para alterar esse quadro, a partir da proposta de revisão das penas cominadas para o furto e roubo, são também propostas as seguintes adequações:

- a) ampliação do rol de penas restritivas de direito para estimular a prática da Justiça Restaurativa em crimes contra o patrimônio e de outra natureza, o que visa, ao contrário do que em um primeiro momento possa parecer, fortalecer efeitos de censura e combater o sentimento de impunidade;
- b) celeridade na tramitação de incidentes que, por vezes, protelam o julgamento dos crimes de furto, roubo e de outras naturezas (no Paraná, montante de mais de 12.000 presos avaliados, identificou-se cerca de 2.500 presos com prazo excedido no encerramento da instrução criminal, tendo-se conhecimento de que muitos casos decorre da demora na conclusão dos laudos de incidentes), mediante a previsão legal de substituição da inquirição de testemunhas abonatórias de antecedentes por declaração com firma reconhecida e alteração no procedimento de realização dos laudos toxicológicos previstos na Lei de Drogas.

∴ Parte 1 ∴

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Fundamentos e motivos:

1. **Proporcionalidade:** adequação da pena cominada a outros tipos penais em relação à importância dos bens jurídicos respectivamente tutelados.
2. **Defasagem histórica:** a parte especial do Código Penal tem mais de 70 anos, salvo alterações pontuais, e dentre os dez crimes de maior incidência no Estado do Paraná estão os dois referidos tipos penais.
3. **Descompasso e assistemática:** a parte especial, que é de 1940, é anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos; à Constituição Federal de 1988, à reforma do Código Penal (Parte Geral) de 1984, à Lei de Execução Penal de 1984, e à Lei 9099/95, que já completa 16 anos.
4. Adequação à Resolução 101 do CNJ, em consonância com as Regras de Tóquio – Res. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

∴ Parte 1 ∴

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO

1) Furto simples - alterar as penas:
de reclusão de 1 a 4 anos e multa
para reclusão de 03 meses a 01 ano sem multa.

Inclusão de dois parágrafos:

§º - somente se procede mediante representação da vítima e demais legitimados, nos termos do Código de Processo Penal.

§º - extingue-se a punibilidade se o agente efetuar o ressarcimento integral do dano até o oferecimento da denúncia

(OBS. o que de forma análoga já é previsto em diversos outros tipos penais)

Consequências:

- a) Competência sai da Justiça comum e passa a ser dos Juizados Especiais Criminais, exceto nos casos do disposto no artigo 76, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9099/95.
- b) Exclusão da pena de multa, já que, de modo geral, os réus são pobres.
- c) A pena cominada ficaria equivalente à pena para o crime de lesão corporal de natureza leve e de constrangimento ilegal, sendo ainda maior que a dos crimes de ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa) e violação de domicílio simples (detenção de um a três meses, ou multa).

∴ Parte 1 ∴

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO

2) Furto qualificado - alterar as penas:
de reclusão de 2 a 8 anos e multa
para reclusão de 01 a 04 anos sem multa

Inclusão de parágrafo no final do tipo penal (*idem* – furto simples):

§º - “Extingue-se a punibilidade se o agente efetuar o ressarcimento integral do dano até o oferecimento da denúncia”.

Consequências:

- a) Competência da Justiça comum, com possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9099/95).
- b) Exclusão da pena de multa, já que, de modo geral, os réus são pobres.
- c) A pena mínima cominada seria igual à pena para o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, CP), e a pena máxima cominada adequar-se-ia ao tipo de receptação simples (art. 180, CP).
- d) Observa-se que, no quadro atual, a pena máxima cominada para o furto qualificado, que é um crime sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, chega a patamar superior à pena mínima prevista para o homicídio simples (art. 121, CP).
- e) Sugeriu-se a hipótese de excepcionalizar o furto de dinheiro em caixa eletrônico praticado mediante uso de explosivo: porém, trata-se de situação que pode ser tipificada como caso de concurso formal com o próprio delito de explosão.

∴ Parte 1 ∴

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO

3) Roubo simples: alterar as penas:
de reclusão de 4 a 10 anos e multa
para reclusão de 01 a 04 anos sem multa

Consequências:

- a) Competência da Justiça comum com possibilidade de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.
- b) Exclusão da pena de multa, já que, de modo geral, os réus são pobres.
- c) A pena mínima cominada seria igual à pena cominada para o delito de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, CP).

::: Parte 1 :::

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO

4) Roubo qualificado ao invés de majorado

Propõe-se que as causas de aumento de pena, hoje previstas, passem a ser qualificadoras, com a seguinte redação:

a pena é de reclusão de 4 a 6 anos se o crime é cometido: incisos já previstos como majorantes, possivelmente excluindo-se aquele referente ao uso de arma para que possa haver a incidência da causa de aumento de pena.

Propõe-se a exclusão da pena de multa.

Propõe-se pena maior para os casos de crime contra o patrimônio praticado com uso de arma, através da inserção de novo artigo (art. 183-A) prevendo causa de aumento de pena, inclusive para roubo qualificado.

Consequências:

- a) Exclusão da pena de multa, já que, de modo geral, os réus são pobres.
- b) A pena mínima de 4 anos é equivalente à pena máxima proposta para o roubo simples e a pena máxima de 6 anos é equivalente à atual pena mínima cominada para o homicídio simples.

Observe-se que, atualmente, o crime de violação de domicílio cometido à noite, em lugar ermo, ou com emprego de violência, arma ou em duas ou mais pessoas (art. 150, §1º, CP), recebe pena de detenção de 06 meses a 02 anos, além da pena correspondente à violência. Portanto, é perfeitamente proporcional a pena ora proposta para o roubo qualificado.

.: Parte 2 .:

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 33

- Exclusão de “salvo necessidade de transferência a regime fechado”.
- Alínea “c” – excluir a palavra “em casa de albergado” e substituir por “execução da pena em sua própria residência” ou com monitoramento eletrônico.
- **§ 2º alínea “b”** – Excluir “não reincidente” ¹.
- **§ 2º alínea “c”** – Excluir “não reincidente” ².
- **§ 4º** - Nas hipóteses de furto e roubo, quando o regime inicial de cumprimento da pena fixado for o aberto ou o semiaberto, caberá suspensão condicional da execução da pena se o condenado e a vítima transacionarem a reparação material e simbólica do dano e a devolução do equivalente ao produto do ilícito praticado, sem prejuízo do recolhimento de prestação pecuniária para fundo nacional, estadual ou municipal do Sistema de Justiça.

¹Justificativa: a reincidência é considerada agravante da pena. Não deve ser considerada para que não haja *bis in idem*. O Juiz deve analisar caso a caso o regime a ser adotado, sendo esta a diretriz da Súmula 269 do STJ.

²Idem à nota anterior.

... Parte 2 ...

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 34

- Inserção da condição de obrigatoriedade do condenado não apenas ao trabalho, mas também ao estudo.

ARTIGO 35

- Inserção da condição de obrigatoriedade do condenado não apenas ao trabalho, mas também ao estudo.
- § 3º - O trabalho externo e a frequência a cursos serão autorizados pelo diretor do estabelecimento penal, ouvida a equipe técnica, independentemente da quantidade de pena cumprida nesse regime.

∴ Parte 2 ∴

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 36

- **Prisão Domiciliar:** inserção de novas hipóteses, tendo por parâmetro a Lei 5256/67 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
 - a) Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos presos provisórios e dos condenados a cumprir pena em regime semiaberto, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.
 - b) A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.
 - c) Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial ou a monitoração eletrônica, exercida sempre com discricção e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.
 - d) A violação de qualquer das condições impostas implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá segregado.

∴ Parte 2 ∴

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 36

- § 1º - Substituir “estabelecimento” por “unidade habitacional ou seu domicílio”.
- § 2º - Substituir “se praticar fato” por “se condenado pela prática de fato definido como crime doloso”.
- § 3º - Estabelecer regras para a aplicação da suspensão cautelar de regime.

PROPOSTA DE REDAÇÃO:

“O Juiz determinará a suspensão cautelar do regime, expedindo-se mandado de prisão, se for o caso, determinando-se o comparecimento do réu em audiência de justificação, no prazo de 05 dias, cuja audiência será realizada, quando possível, por meio eletrônico, na presença de defensor”.

∴ Parte 2 ∴

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 37

Estabelecer hipóteses diferenciadas para o cumprimento de pena para mulheres que possuem filhos anteriores ao fato da condenação, sob sua guarda para que possam cumprir pena em regime domiciliar (se necessário, com monitoramento eletrônico).

ARTIGO 39 e seguintes

Adequação à necessidade de obrigatoriedade de estudo por parte do preso condenado.

ARTIGO 42

Inserção, como hipótese de detração, do período sob monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar.

::: Parte 2 :::

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 43: Novas hipóteses de penas restritivas de direito.

Inclusão dos incisos:

VII – advertência, orientação, apoio e acompanhamento temporário por técnico indicado pela autoridade judiciária ou pelo Patronato público ou privado;

VIII – obrigação de reparar os danos causados à vítima, tendo a reparação caráter patrimonial ou simbólico, através da mediação ou de outras práticas restaurativas, podendo contar com a participação de familiares dos envolvidos no fato e da comunidade;

IX – leitura obrigatória de livros didáticos ou obras literárias e elaboração de resenhas, que serão avaliadas por profissionais da educação indicados pelo Poder Público ou por intermédio do Patronato ou congêneres;

..: Parte 2 ..:

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 43: Novas hipóteses de penas restritivas de direito.

Inclusão dos incisos:

X – frequência escolar obrigatória – em curso de alfabetização, atividade de ensino fundamental, médio, ou superior, observado, no que couber, o disposto na Lei de Execução Penal, para fins de remição da pena pelo estudo. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e o encaminhamento deverá ser feito pelo Patronato ou congêneres;

XI - frequência escolar obrigatória – em atividade profissionalizante ou de requalificação profissional, observado, no que couber, o disposto na Lei de Execução Penal, para fins de remição da pena pelo estudo. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e o encaminhamento deverá ser feito pelo Patronato ou congêneres;

XII – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos pelo prazo máximo previsto na Lei 11.343 de 26 de agosto de 2006

∴ Parte 2 ∴

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 43: Novas hipóteses de penas restritivas de direito.

Inclusão dos incisos:

XIII – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial ou em programa comunitário ou oficial de assistência social;

Justificativa

A advertência e o estabelecimento de medidas de caráter efetivamente pedagógico e educativo estão já previstos como medidas sócio educativas para adolescentes em conflito com a lei. Propõe-se sua extensão a todos os condenados e também àqueles que participarem de conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Por fim, o enquadramento das práticas restaurativas, que visam restaurar o dano causado pelo crime de forma não apenas pecuniária, mas também simbólica e moral, como modalidade possível de pena restritiva de direito, coaduna-se integralmente com o anseio pela construção de um sistema penal humanizado e que efetivamente produza um sentimento coletivo de justiça e censura, e não de impunidade.

∴ Parte 2 ∴

ADEQUAÇÕES NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

ARTIGO 44, INCISO II

Excluir a palavra reincidência previsto no artigo 44, inciso II.

Justificativa: fere o princípio da Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI) quando trata da individualização da pena. Caracteriza bis in idem porque a reincidência já é fator de aumento de pena como circunstância agravante.

ARTIGO 48

NOVA REDAÇÃO

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, em horário fixado pelo Juiz, em dependência do Poder Judiciário ou em estabelecimento adequado, onde deverão ser ministrados cursos presenciais e à distância, palestras ou atribuídas atividades educativas.

::: Parte 3 :::

ADEQUAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1. Substituir “Casa do Albergado” por “recolhimento em sua própria residência ou com uso de monitoramento eletrônico”;
2. Inserir outros requisitos no regime aberto, inclusive cumulação de pena restritiva – ver requisitos ora sugeridos;
3. Prisão Domiciliar: inserção de novas hipóteses, tendo por parâmetro a Lei 5256/67 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *vide supra* (proposta para o art. 36 do CP).

Alteração do “caput” do artigo 117 da LEP, para excluir onde consta regime aberto. Criação de novas hipóteses que acolham o que já vem sendo aplicado pelo STF: além dos casos de maiores de 60 anos, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, mulheres com filhos menores ou com deficiência e condenado com doença grave, incluir: *“condenados em regime semiaberto enquanto não implantados em Colônias Penais por ausência de vagas, e presos provisórios aguardando sentença judicial há mais de 180 dias, salvo nos casos de crime doloso contra a vida e desde que não haja 4 (quatro) ou mais acusados”*.

..: Parte 3 ..:

ADEQUAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

4. Alterar o artigo 118 da LEP:
 - a) Alteração do § 2º para: *“Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, o Juiz determinará a suspensão cautelar do regime, expedindo-se mandado de prisão, se for o caso, determinando-se o comparecimento do réu em audiência de justificação, no prazo de 05 dias, cuja audiência será realizada, quando possível, por meio eletrônico, na presença de defensor”*;
 - b) Inserção do § 3º para vedar que a regressão de regime seja feita para outro mais gravoso que o fixado na sentença como regime *inicial*, salvo a hipótese do inciso II, por respeito à coisa julgada, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. Alterar o artigo 70 da LEP para tornar facultativa a apreciação do Conselho Penitenciário nos pedidos de comutação de pena (artigo 84, inciso VII, CF).
6. Inclusão , com as adequações necessárias, de medida de antecipação de livramento condicional, em 1 (um) ano, mediante uso de monitoramento eletrônico, conforme medida já prevista pelo direito português.

∴ Parte 4 ∴

ADEQUAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NA LEI ANTIDROGAS

1. As testemunhas que não tem conhecimento do fato descrito na denúncia e são abonatórias de antecedentes ficariam dispensadas de depor em Juízo, cabendo à Defesa juntar declarações com firma reconhecida.
2. Previsão de procedimento especial para os crimes de furto e roubo, a fim de que vítima e réu sejam ouvidos antes das testemunhas, com vistas à composição. Se a composição restar infrutífera, retorna-se ao rito ordinário, assegurando-se ao réu novo interrogatório no final da instrução, nos termos da lei.
3. Alteração do art. 45 da Lei 11.343/06: Ao ser autuado em flagrante ou indiciado, será obrigatoriamente indagado do preso se é “dependente de substância entorpecente” e se a autoridade policial entender que existem fortes indícios de redução da capacidade de compreensão do fato, deverá proceder de imediato a submissão do réu ao exame toxicológico e remeter o laudo à autoridade competente.

O incidente de dependência toxicológica não suspende o curso processual;

Se por ocasião da sentença o resultado do incidente não estiver juntado ao processo, a sentença será proferida como se o réu fosse imputável. Eventual constatação superveniente da ausência ou redução de imputabilidade ensejará conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança nos termos do artigo 183 da LEP.

..: Parte 4 ..:

ADEQUAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NA LEI ANTIDROGAS

Considerações

Muitos processos criminais contra réus que respondem por roubo envolvem dependentes de crack e outras substâncias entorpecentes. Entretanto, a previsão de realização do incidente tem procrastinado a tramitação processual, contra os próprios interesses do acusado.

Muitos condenados (homens e mulheres) são considerados traficantes, mas são primários, com pena inferior a quatro anos e foram presos com pequenas quantidades de substância entorpecente. Esta questão também merece atenção especial (rever quantitativo de pena e conversão de pena privativa em restritiva de direitos).

Criar Conselhos Estaduais de Monitoração de Prazos Processuais para o Julgamento de Presos Provisórios (180 dias) e de Incidentes de Execução (90 dias). Verificar a situação dos presos de fora do Estado de origem e que estão sem nenhuma assistência.

Criar Câmaras Técnicas para processamento e julgamento nos Tribunais de Habeas Corpus e Revisão Criminal (furto e roubo de valor não superior a 3 salários mínimos e para pequena quantidade de tráfico de entorpecentes).

Custo de gestão do Sistema Penal do Paraná

- O custo mensal da gestão da execução penal no Estado do Paraná, considerando 15.000 presos - provisórios + regime fechado é de aproximadamente R\$ 2.000/mês/preso = 30 milhões.
- O custo mensal da gestão pelo Estado equivale ao custo da construção de uma nova cadeia pública para 800 presos (37,5 a vaga x 800 = 30 mi), cuja execução da obra leva praticamente uma gestão

Custo do preso no Sistema Penal do Estado do Paraná

Orçamento anual DEPEN (300 milhões dividido pelo número de presos) 2.000 por mês

DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ORÇAMENTO - 2012

ÓRGÃO	DESPESA			Em R\$
	PESSOAL	MANUTENÇÃO	INVESTIMENTOS	TOTAL
SEJU	14.329.160,00	18.918.790,00	1.779.930,00	35.027.880,00
DEPEN	208.378.700,00	54.896.310,00	74.966.920,00	338.241.930,00
SUB TOTAL	222.707.860,00	73.815.100,00	76.746.850,00	373.269.810,00
CMP	19.780.480,00	4.707.000,00		24.487.480,00
SUB TOTAL	19.780.480,00	4.707.000,00		24.487.480,00
TOTAL	242.488.340,00	78.522.100,00	76.746.850,00	397.757.290,00
PERCENTUAL	61%	20%	19%	100%
		Nº de Presos	Valor Preso ano	Valor preso mês
Orçamento DEPEN	338.241.930,00	14.500	23.327,03	1.944

TOTAL DE SERVIDORES AGENTE PENITENCIÁRIOS

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SERVIDORES EFETIVOS	2.837	312	3.149
SERVIDORES CONTRATADOS NO PSS	202	33	235
TOTAL GERAL	3.039	345	3.384

Outras alternativas para reorganizar o tempo, o custo e o modelo de gestão

- Criação de Câmaras Técnicas (CNPCP, DEPEN e CONSEJ) com reuniões semanais para dirimir questões atinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional e dar agilidade para futuras construções
- Alterar o Memorando 310 do CNPCP
- Incluir nas Diretrizes de Arquitetura Penal o conceito adotado pelas APACs, cuja metodologia está presente em vários Países do Mundo para permitir aos gestores a adoção de novo modelo de gestão (Estado e Sociedade), principalmente para as Comarcas com número menor de encarcerados. Redução de custo construtivo em até 61% e redução da reincidência para 9%.
- Inserir no Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional a opção pela inclusão de projetos de Colônias Penais (tradicionais ou APACs) para até 100 condenados. Vantagem: a construção de 1 Cadeia ou Penitenciária para 800 presos (30 milhões) pode se transformar em cerca de 3.000 vagas para o regime semiaberto sustentável ou 2.069 vagas para ampliação de vagas em estabelecimentos existentes (celas, parlatório e solário).

Outras alternativas para reorganizar o tempo, o custo e o modelo de gestão

- Inserir os Estabelecimentos Penais nos Planos Diretores e estabelecer parceria do MJ com o Ministério das Cidades – PROGRAMA DE HABITAÇÃO DIGNA SUSTENTÁVEL PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL
- Investimento em PROGRAMA PREVENTIVO E DE APOIO AO SISTEMA PRISIONAL (Prevenir para não encarcerar)
- Transferir a gestão dos Hospitais de Custódia e Psiquiátricos da SEJU ou Administração Penitenciária para a SAÚDE
- Transferir orçamento e gestão de pessoal da educação e saúde que trabalham nos estabelecimentos penais para as respectivas Secretarias (Educação e Saúde)
- Adotar o monitoramento eletrônico para público alvo determinado:
Réus provisórios – roubo e tráfico de pequenas quantidades – e para determinados condenados – maiores de 60 anos, mulheres com filhos, deficientes, primários por determinados crimes)

Outras alternativas para reorganizar o tempo, o custo e o modelo de gestão

- Promover alterações legislativas com foco específico nos crimes de maior incidência nas prisões (alterar pena do furto e roubo e incluir práticas de Justiça Restaurativa; alterar o regime inicial de cumprimento de pena e outras medidas)
- Criar Conselhos Estaduais de Monitoramento de Prazos Processuais (180 dias para presos provisórios e 90 dias para julgamento dos incidentes de execução penal)
- Criar Câmaras Técnicas Especializadas em HC e Revisão Criminal – para analisar requisitos objetivos (PJ,MP, DP e Gestor) para crimes de tráfico, roubo e furto. Ex: mulheres primárias com pequena quantidade de drogas; furto e roubo com prazo excedido.
- Criar o Conselho Estadual da Comunidade do Sistema de Justiça. Fortalecimento e organização da relação Estado e Sociedade - o papel dos Conselhos da Comunidade na execução penal.
- Incentivar a reorganização dos Patronatos públicos e privados (Fundo do Sistema de Justiça) para melhorar a fiscalização das Penas e Medidas Alternativas.

SINTESE – Custo, tempo, vantagem

Gestão da Execução Penal	Custo por pessoa	Tempo de execução	Vantagens
Preso Provisório + Regime Fechado	2.000,00/mês	4 anos	Manter a gestão tradicional só para os casos graves
Regime Fechado, Semiaberto e Aberto (ex: APACs)	1 salário mínimo	1 a 2 anos	Baixo custo e baixa reincidência
Regime Semiaberto	menos de 1 salário mínimo	6 meses	Sustentabilidade
Monitoramento Eletrônico	aprox. 300,00	só licitar	Para presos provisórios (roubo e tráfico pequena quantidade) ou condenados (mulheres, sexagenários, deficientes, etc)

SINTESE – Custo, tempo, vantagem

Gestão da Execução Penal	Custo por pessoa	Tempo de execução	Vantagens
Alteração Legislativa com base na pena dos crimes de maior incidência	zero	regime de urgência	Rápida redução da população carcerária e instituição da Justiça Restaurativa
Controle rígido de prazos processuais	zero Planilha em excel e criação de Conselhos e Câmaras Técnicas	Regime de urgência	Rápido controle da situação processual
Reorganização dos Conselhos da Comunidade e Patronatos	baixo	Regime de urgência	Incentivo a aplicação de penas e medidas alternativas

Quinze pontos de agenda aprovados pelo CONSEJ

O CONSEJ deliberou pela expedição de ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça – Ministro Carlos Augusto Ayres Britto – no qual constam os quinze pontos de agenda aprovados pelo CONSEJ.

- I. Designação de Conselheiro do CNJ para participar com o CONSEJ e outras Instituições e Associações de proposições legislativas visando alterar a legislação vigente que atinge os crimes de maior incidência de encarceramento.
- II. Criação da Central de Recepção de Flagrante nas Comarcas – objetivo: conferir a legalidade da prisão e as possíveis medidas de não encarceramento (Participação do PJ, MP, DP e gestor).
- III. Criação de Conselhos Permanentes de Monitoramento de Prazos Processuais para Réus Provisórios com mais de 180 dias sem sentença (Participação do PJ, MP, DP e gestor) com comunicação do resultado mensal às respectivas Corregedorias.
- IV. Criação de Conselhos Permanentes para controle dos condenados primários, com pena igual ou inferior a quatro anos e que estão encarcerados, com comunicação mensal às Corregedorias.
- V. Constituição de Câmaras Técnicas ou Mutirões para processamento e julgamento de “habeas corpus” e “revisões criminais” especificamente dos crimes de furto e roubo até 3 salários mínimos, e , para tráfico de entorpecentes, cujos crimes representam as maiores incidências da população carcerária. Objeto: HC – excesso de prazo para o julgamento do processo (mais de 180 dias)
- VI. Criação de Central de Remoção de Presos entre os Estados da Federação, coordenado pelo Depen-Nacional, comparticipação do CNJ e do CONSEJ.
- VII. Recomendação para regulamentar a Central de Vagas do Sistema Penal nos Estados a fim de disciplinar procedimentos administrativos para inclusão de presos, cuja responsabilidade deve ser transferida do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

Quinze pontos de agenda aprovados pelo CONSEJ

- VIII. Discutir a implementação de Sistema Integrado de Informações sobre a população carcerária (Gestor, PJ, MP, DP) e melhorar a estrutura das VEPs.
- IX. Agilizar a informatização das VEPs preferencialmente nos Estados com maior população carcerária.
- X. Outras medidas de desjudicialização da execução penal: passar para competência da autoridade administrativa o reconhecimento mensal da remição da pena, a autorização para trabalho externo no caso do semiaberto.
- XI. Regulamentar a transferência de gestão dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para as Secretarias de Saúde.
- XII. Recomendar a co-participação das Secretarias de Saúde e Educação na gestão da execução penal.
- XIII. Discutir a possibilidade de ampliar o rol de infrações penais que admitem a transação penal - executados os crimes contra a vida e os hediondos ou equiparados.
- XIV. Fomentar maior grau de municipalização da execução de penais e medidas alternativas e maior envolvimento da Comunidade – Criar comissão para discutir a eficácia e eficiência do Sistema de Penas e Medidas Alternativas, tais como, fiscalização, municipalização da execução penal, criação e sustentabilidade das centrais e núcleos de acompanhamento de penas e medidas alternativas; criação de fundos do Sistema de Justiça nas Comarcas para melhor controlar os recursos oriundos de prestação pecuniária - com participação do Conselho da Comunidade como gestor, criação de Conselho Estadual da Comunidade, rever o envolvimento do Conselho da Comunidade, tratar da reorganização dos Patronatos Públicos e Privados ou órgão similar.
- XV. Compor comissão para tratar da regulamentação da remição da pena pelo estudo através da leitura, com resenhas e monitoramento.

ANEXOS

Integram o conteúdo das propostas aqui apresentadas:

1. Ofício expedido ao Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça ([Ofício](#))
2. Ata da reunião ordinária do Conselho Nacional dos Secretários da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Administração Penitenciária, realizada em 30 de maio de 2012 ([ATA](#)) – ([Lista de presença](#))